



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 202081200095

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove JOSE EDIJANIO DOS SANTOS**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito da responsabilidade sobre o pagamento dos **honorários periciais**.

Há que se observar que, conforme despacho exarado inicialmente, este juízo reconheceu a necessidade de realização de perícia técnica, arbitrando os honorários no valor de R\$ 626,49 o que teria sido feito à luz da gratuidade de justiça:

a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, cujos honorários árbitro em R\$ 626,49 (seiscents e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), à luz da justiça gratuita que aproveita à parte autora, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além

Inicialmente, cumpre informar ao Juízo, que é a parte Autora da presente quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que consiste em seu **ônus exclusivo realizar tal prova nos autos**, pois é de clareza meridiana que se trata de **fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil**.

Neste passo, cumpre esclarecer, **que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e, em se tratando de Justiça Gratuita, há previsão expressa na Resolução nº 35/2006, quanto a responsabilidade do Tribunal sobre tal ônus**, sendo certo que não há dúvidas de que o juízo arbitrou os honorários em atenção à referida Resolução.

Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 35/2006:

“(...) Atr. 1º Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes **custeados com os recursos do TJ/SE**, vinculados ao Projetos de Concessão da Justiça Gratuita previsto no Plano Plurianual, destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.”

Neste sentido, foi a orientação aos Ilustres juízes:

Ofício Circular Nº 288/2006 Aracaju, 14 de Novembro de 2006.

Ref. GP/TJ

Senhor (a) Juiz (a),

"Com a finalidade precípua de prover a prestação jurisdicional de maior eficácia e celeridade, especialmente quanto aos feitos abrangidos pela Assistência Judiciária Gratuita, foram instituídos, por meio da RESOLUÇÃO Nº 35/2006, os serviços de peritos, adutores e intérpretes, custeados por este Tribunal, para atendimento das partes beneficiadas pela gratuidade processual, cujos procedimentos de realização deverão se dar por meio informatizado. [...]"

Sendo assim, não há qualquer justificativa para a imposição do pagamento à Ré de tais honorários periciais e **impugna expressamente**, haja vista a resolução 35/2006 mencionada acima.

Assim, a parte Ré requer o cumprimento da Resolução nº 35/2006 para que os honorários sejam custeados pelo TJ/SE, haja vista a gratuidade de justiça do autor.

Caso não seja este Vosso entendimento, esclarece, ainda, a existência do Convênio nº 21/2018, que visa **dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, este pacto foi firmado entre o Tribunal de Justiça deste estado e a Seguradora Líder, a fim de melhor viabilizar a solução das ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, caso em que o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.**

Deverão então ser observadas na íntegra as suas disposições, de modo que todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia, conforme se observa pelo trecho do documento em destaque:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Ocorre que, no caso em tela, embora em momento alguém tivesse sido atribuído à Ré o ônus de pagar os honorários do perito até por que visto a gratuidade de justiça do autor, a Ré foi intimada a pagar o valor de R\$ 626,49, desconsiderando a gratuidade de justiça e, com isso, a Resolução 35/2006 e, ainda, em valor que ultrapassa o valor firmado no convênio.

Deste modo, requer o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, para que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, reconhecendo que os honorários periciais foram arbitrados na forma da Resolução 35/2006, embora implícito, devendo ser o pagamento realizado pelo próprio Tribunal.

Caso assim não entenda, requer seja considerando o valor limitado pelo Convênio de Cooperação nº 21/2018 de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Assim, caso seja mantido o valor dos honorários fixados, acarretará um verdadeiro julgamento prévio do mérito, tendo em vista que se for condenada a Ré terá que desembolsar os honorários periciais mais a indenização requerida.

Em último caso, não sendo assim acolhido, requer, alternativamente, que a responsabilidade recaia sobre ambas as partes, devendo o valor arbitrado ser rateado, já que ambos possuem interesse na produção da referida prova, tendo assim requerido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MALHADOR, 8 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE